



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N°. , de / /

VETO TOTAL
MANTIDO

Vencimento
31/10/14

W. Maranhão N°
Diretora Legislativa
02/10/2014 40

Processo: 63.295

PROJETO DE LEI N°. 10.988

Autoria: PAULO SERGIO MARTINS

Ementa: Estabelece sanções pela exploração do trabalho infantil e dá providência correlata.

Arquive-se

W. Maranhão
Diretoria Legislativa
23/10/2014



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
Proc. 62295

PROJETO DE LEI N.º 10.988

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Maranhedi</i> Diretora 07/10/2011	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 07/10/11	CJR <i>[Signature]</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer CJ nº 1452		QUORUM: MS

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 11/10/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 11/10/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 11/10/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1616

Veto Total À CJR. <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 07/10/2014	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> DOCA <i>[Signature]</i> Presidente 07/10/14	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 07/10/14
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 744

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício GPL 477/2014 - VETO TOTAL
À Consultoria Jurídica.
W. Maranhedi
Diretora Legislativa
02/10/2014
309



fls. 03
proc. 63295

PUBLICAÇÃO
14 / 10 / 11

PP 16.395/2011

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 05/OUT/2011 11:17 000063295

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR

Presidente
14/10/2011

APROVADO

Presidente
09/10/2011

PROJETO DE LEI Nº. 10.988
(Paulo Sergio Martins)

Estabelece sanções pela exploração do trabalho infantil e dá providência correlata.

Art. 1º. As pessoas jurídicas de direito privado que forem flagradas na prática de exploração do trabalho infantil, a não ser o regulamentado por legislação própria na condição de aprendiz, sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das penalidades no disposto na legislação federal pertinente:

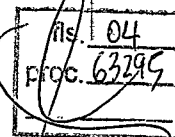
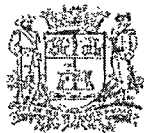
I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que poderá ser aumentada pelo órgão competente conforme faturamento da empresa;

II - no caso de reincidência o valor estipulado no inciso anterior será aplicado em dobro, acrescido de suspensão de funcionamento por 30 (trinta) dias, no caso de reincidência;

III - cassação do alvará de funcionamento, após a segunda reincidência.

Parágrafo único. O valor das multas estabelecidas nesta lei será reajustado anualmente pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulados no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 2º. Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta lei serão destinados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FUMCAD, instituído pela Lei nº. 4.326, de 22 de março de 1994, com a reformulação dada pela Lei nº. 7.102, de 25 de julho de 2008.



(PL n.º 10.988 - fls. 2)

Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais do Município de Jundiaí, deverão colocar em local visível placa indicativa com informações contendo os danos causados pela exploração do trabalho infantil, seguida de informações do Disque Denúncia Nacional – DDN 100.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que não cumprirem o disposto neste artigo estão sujeitos à multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) a R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais, aplicada em dobro em caso de reincidência.

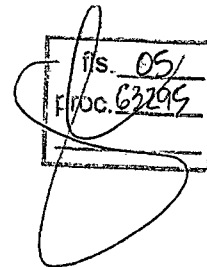
Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de início de sua vigência.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05.10.2011


PAULO SERGIO MARTINS



(PL nº. 10.988 - fls. 3)

Justificativa

Ainda enfrentamos muitos desafios sociais em nosso país. Entre eles, o trabalho infantil é um dos que mais choca. Algumas famílias, na esperança de se desenvolverem socialmente e de ampliarem a renda familiar, empregam suas crianças, dando origem a um perverso ciclo que se perpetua por gerações.

De acordo com o UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), trabalho infantil é *"toda a forma de trabalho abaixo dos 12 anos de idade, em quaisquer atividades econômicas; qualquer trabalho entre 12 e 14 anos que não seja trabalho leve; todo o tipo de trabalho abaixo dos 18 anos enquadrado pela OIT nas piores formas de trabalho infantil"*.

No Brasil, a matéria é regida pela Constituição Federal (CF) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A CF, em seu art. 7º., inciso XXXIII, *"proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos"*.

Já o ECA, em seu art. 60, reforçando a Constituição, *"proíbe qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz"*.


PAULO SÉRGIO MARTINS



Revogada pela Lei nº 7.102, de 25/07/2008

LEI Nº 4.326 , DE 22 DE MARÇO DE 1994

cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo, o Conselho Tutelar e a política correlatas; e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de março de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, esportes, cultura, lazer, recreação, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta lei.

§ 1º - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações e atividades voltadas para a infância e juventude.

§ 2º - Na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, a criação de programas de caráter compensatório dependerá da prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos I e II do artigo 1º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimentos regionalizados, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio-familiar;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

LEI N.º 7.102, DE 25 DE JULHO DE 2008

Reformula o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e revoga as Leis 4.326/94, 4.828/96, 5.605/01 e 6.048/03, correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de julho de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 4.326, de 22 de março de 1994, passa a ser disciplinado pelas disposições desta Lei.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, esportes, cultura, lazer, recreação, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

§ 1º - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações e atividades voltadas para a infância e juventude.

§ 2º - Na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, a criação de programas de caráter compensatório dependerá de prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos I e II do art. 1º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento, mediante prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



fls. 08
Proc. 63295

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP

§ 6º - A função do membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 7º - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

§ 8º - O Poder Executivo em sessão própria instalará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e, na mesma oportunidade dará posse aos membros indicados e escolhidos.

Seção IV
Da Substituição

Art. 10 - A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo órgão público ou organizações representativas da sociedade civil, deverá ser solicitada ao Conselho, acompanhada de justificativa, para apreciação.

Art. 11 - A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo Conselho, deverá ser solicitada ao Prefeito, quando por ele indicado, e às organizações representativas da sociedade civil, quando por elas indicado, acompanhada de justificativa.

Art. 12 - Caberá ao Poder Executivo, nas hipóteses previstas nos arts. 10 e 11, a nomeação de novos membros.

Art. 13 - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito a voto.

Art. 14 - Os membros suplentes, quando presentes às reuniões, terão assegurado o direito à voz, mesmo na presença dos titulares.

CAPÍTULO III
Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I
Da Natureza do Fundo

Art. 15 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências dos conselhos criados através desta Lei.

Parágrafo único - O Fundo Municipal fica vinculado à Secretaria Municipal que detiver a Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Seção II
Das Atribuições do Fundo

Art. 16 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá quanto à aplicação dos recursos captados pelo Fundo Municipal, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 17 – Constituição receitas do Fundo Municipal:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas finalidades;

II - recursos provenientes dos Fundos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990;

V - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único – As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 18 – A gestão do Fundo Municipal será exercida em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças, na qual se manterão os registros respectivos, sendo suas atribuições:

I – registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II – registrar recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;

III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos;

IV – liberar os recursos a serem aplicados em benefícios da criança e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos.

V – administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo a resolução do Conselho de Direitos.



Art. 19 – O Fundo será regulamentado por ato do Executivo, ouvindo-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Disposições Gerais

Art. 20 – Poderão ser criados um ou mais Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme necessidade do Município, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, de acordo com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

§ 1º - A manutenção ou expansão das despesas existentes, de conformidade com o "caput" deste artigo, a serem suportadas pela do tacionamento 15.01.08.243.0009.2216.3.3.90.00.00, dependem de prévia autorização do Poder Executivo que, com base em avaliação da possibilidade de sua assunção, providenciará as estimativas e declarações exigidas pelo art. 15 da lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º - Para efeito de recondução, considera-se mandato o exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do mandato anterior.

Art. 21 – A criação de mais Conselhos Tutelares e o processo para escolha dos conselheiros, atendidas as exigências do § 1º art. 20, serão disciplinados mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II

Dos Requisitos e do Registro dos Candidatos

Art. 22 – A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 23 – Somente poderão participar do processo seletivo os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a vinte e um anos;
- III – residir há dois anos no Município de Jundiaí;
- IV – estar no gozo dos direitos políticos;
- V – não registrar antecedentes criminais;



(Lei nº 7.102/2008)

11
proc. 63295

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

CAPÍTULO V
Disposições Finais e Transitórias

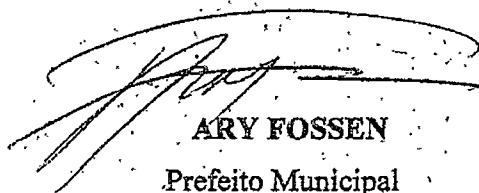
Art. 41 – As disposições sobre o funcionamento e procedimentos a serem adotados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar serão estabelecidas em Regimento Interno, a ser elaborado em 90 (noventa) dias a contar da data de início de vigência desta Lei.

Art. 42 – Ficam prorrogados os mandatos dos atuais membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pelo prazo máximo de 02 (dois) meses.

Art. 43 – Os vencimentos dos atuais Conselheiros Tutelares passam a seguir as regras desta Lei a partir do próximo exercício orçamentário.

Art. 44 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45 – Ficam revogadas as Leis n.ºs. 4.326 de 22 de março de 1.994, 4.828, de 08 de agosto de 1996, 5.605, de 22 de março de 2001 e 6.048 de 12 de maio de 2003.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e cinco dias do mês de julho de dois mil e oito.

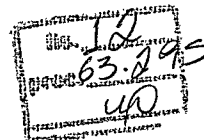


AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.452**

PROJETO DE LEI Nº 10.988

PROCESSO Nº 63.295

De autoria do vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei, estabelece sanções pela exploração do trabalho infantil e dá providência correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PARECER

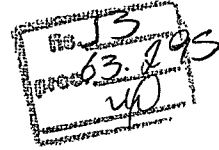
A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

Da Inconstitucionalidade

A presente proposta não encontra respaldo na carta de Jundiaí, eis que a competência para regulamentar o tema "organização administrativa" pertence à privativa alçada do Prefeito (46, IV, LOM).

Este projeto de lei, que exige, medidas administrativas e penalidades impostas àqueles que praticam a exploração do trabalho infantil no Município de Jundiaí, atividade ilícita combatida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Ministério do trabalho, é ilegal, por invadir a competência legislativa da União consoante dispõe a Carta da República a art. 22, I e XVI. É cediço que a Câmara não administra, mas sim estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Desta forma, e em face do dispositivo legal supramencionado, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis. No que concerne à afixação de placa, consoante previsão do art. 3º, a proposta é inconstitucional. Para corroborar com o juízo explanado, trazemos à colação jurisprudência acerca de proposta normativa correlata, julgada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nestes termos:



(Parecer CJ nº 1.452 ao PL nº 10.988 – fls. 02)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 7.384/09, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE EXIGE AFIXAÇÃO, NOS LOCAIS QUE ESPECÍFICA, DE CARTAZ SOBRES ÓRGÃOS DE DEFESA DE DIREITO DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – PRINCÍPIO FEDERATIVO – ARTS. 1º E 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO – ARTS. 24, XV, E 30 DA CF – INTERESSE LOCAL – INEXISTÊNCIA – AÇÃO PROCEDENTE.

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

Deverá ser ouvida somente a Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juridicidade.

Quorum

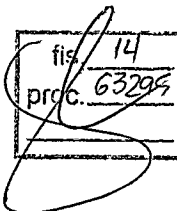
Majoria Simples (art. 44 "caput" da L.O.M).

S.m.e

Jundiaí, 07 de outubro de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Luma Ariane Carneiro
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 63.295

PROJETO DE LEI Nº 10.988, de autoria do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que estabelece sanções pela exploração do trabalho infantil e dá providência correlata.

PARECER Nº 1.616

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins, que estabelece sanções pela exploração do trabalho infantil e dá providência correlata.

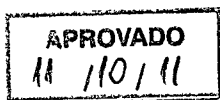
Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo Federal. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.10.2011.



ANA TONELLI
c/ Restrições

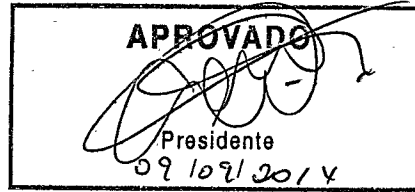
PAULO SERGIO MARTINS

pr

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA" c/ Restrições

ROBERTO CONDE ANDRADE
c/ Restrições



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1
PROJETO DE LEI Nº. 10.988
(Paulo Sergio Martins)

Retifica disposições e multa.

1. No art. 1º:

a) no “caput”, onde se lê: “penalidades no disposto na”, leia-se “penalidades previstas na”;

b) no inciso I, onde se lê: “R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)”, leia-se “25 (vinte e cinco) a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs”;

c) no inciso II:

c.1) suprima-se a expressão inicial: “no caso de reincidência”;

c.2) onde se lê “inciso anterior”, leia-se “inciso I do 'caput' deste artigo”;

d) no inciso III, onde se lê “após a segunda”, leia-se “a partir da segunda”;

e) suprima-se o parágrafo único;

2. no Parágrafo único do art. 3º, onde se lê “estão sujeitos estão sujeitos à multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) a R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais”, leia-se “estão sujeitos a multa no valor de 2,5 (duas a meia) a 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs”;

3. suprima-se o art. 5º.

Sala das Sessões, 08/09/2014

PAULO SERGIO MARTINS
“PAULO SERGIO - Delegado”



Processo 63.295

PUBLICAÇÃO
12/09/14
Rubrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.988

Estabelece sanções pela exploração do trabalho infantil e dá providência correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de setembro de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. As pessoas jurídicas de direito privado que forem flagradas na prática de exploração do trabalho infantil, a não ser o regulamentado por legislação própria na condição de aprendiz, sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação federal pertinente:

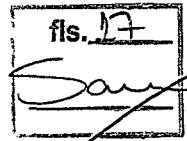
I - multa de 25 (vinte e cinco) a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, que poderá ser aumentada pelo órgão competente conforme faturamento da empresa;

II - o valor estipulado no inciso I do *caput* deste artigo será aplicado em dobro, acrescido de suspensão de funcionamento por 30 (trinta) dias, no caso de reincidência;

III - cassação do alvará de funcionamento, a partir da segunda reincidência.

Art. 2º. Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta lei serão destinados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FUMCAD, instituído pela Lei nº. 4.326, de 22 de março de 1994, com a reformulação dada pela Lei nº. 7.102, de 25 de julho de 2008.

Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais do Município de Jundiaí deverão colocar em local visível placa indicativa com informações contendo os danos causados pela exploração do trabalho infantil, seguida de informações do Disque Denúncia Nacional – DDN 100.




(Autógrafo PL nº. 10.988 - fls. 2)

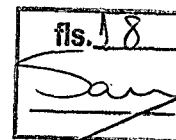
Parágrafo único. Os estabelecimentos que não cumprirem o disposto neste artigo estão sujeitos a multa no valor de 2,5 (duas a meia) a 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de início de sua vigência.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de setembro de dois mil e catorze (10/09/2014).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.988

PROCESSO Nº. 63.295

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10/09/14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Ailton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

02/10/14

Wllampedi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO

10/10/14

Rubrica

fls. 19

Ofício GP.L nº 477/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 01/OUT/2014 15:40 071113

Processo nº 23.812-0/2014

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
07/10/14

Jundiaí, 26 de setembro de 2014.

MANTIDO

Presidente
21/10/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 10.988, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de setembro de 2014, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em apreço, de iniciativa do Legislativo, tem por escopo estabelecer sanções pela exploração do trabalho infantil às pessoas jurídicas de direito privado estabelecidas no Município, e estabelece multas diversas no padrão Unidades Fiscais do Município a quem desobedecer tal exigência.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura não se enquadra na previsão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre a matéria, nos termos dos artigos 22, incisos I e XVI da Constituição Federal.

Não cabe ao Município, portanto, legislar sobre assunto de competência privativa da União quando a matéria envolver direito do trabalho e organização do sistema nacional de emprego/condições para exercícios de profissões, diante do que dispõe a Constituição Federal.

Ademais, na hipótese de aprovação do referido projeto de lei, estar-se-ia configurando lesão ao pacto federativo, consagrado pelos artigos 1º e 18, da Constituição Federal. Além disso, a própria Constituição estabelece que o mandamento do pacto federativo é cláusula pétrea, devido à sua relevância.

B



Assim sendo, a proposta afigura-se eivada de inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, apesar do louvável propósito, por haver invadido esfera de competência de outro ente Federativo (União).

A ilegalidade de início apontada decorre do fato do presente projeto haver indexado a penalidade a ser aplicada pelo descumprimento da Lei em Unidades Fiscais do Município – UFMs.

O Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 460/2008, alterada pela Lei Complementar nº 467/2008), pelo que dispõe o seu artigo 6º, §4º, não autoriza a estipulação do valor de multas em quantidades de Unidade Fiscal do Município, eis que a referida unidade destina-se exclusivamente a cálculos e procedimentos internos.

Nesses termos, a iniciativa afronta o princípio da legalidade, ao qual se encontra vinculada toda a atuação da Administração Pública, de acordo com o que dispõe o artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, tornando o Projeto inconstitucional sob essa perspectiva.

Restando, assim, demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos a certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

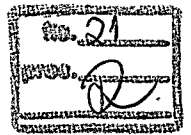
Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 709**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.988

PROCESSO Nº 63.295

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que estabelece sanções pela exploração do trabalho infantil e dá providência correlata, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 19/20.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.452/2011, de fls. 12/13, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 02 de outubro de 2014.


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 63.295

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 10.988, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que estabelece sanções pela exploração do trabalho infantil e dá providência correlata.

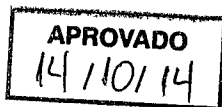
PARECER Nº 744

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 477/2014, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.988, que tem por objetivo estabelecer sanções pela exploração do trabalho infantil às pessoas jurídicas de direito privado estabelecidas no Município, e estabelece multas diversas no padrão Unidades Fiscais do Município a quem desobedecer tal exigência, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as motivações de fls. 19/20.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito legislativo privativo da União – conforme Constituição Federal, art. 22, incisos I e XVI - ,e conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes e o princípio da legalidade, de acordo com o que dispões o art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 37 da Constituição Federal.


Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, mesmo que o projeto, por seu mérito inquestionável, venha a ser bom para a comunidade e de interesse público, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total.

Parecer, pois, favorável.



Sala das Comissões, 08.10.2014


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca" - Relator


ANTONIO DE PADUA PACHECO


PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE



Of. PR/DL 422/2014
proc. 63.295

Em 22 de outubro de 2014

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Reportando-me ao **PROJETO DE LEI N.º 10.988**, informo que o **VETO TOTAL** (objeto do Of. GP.L. n.º 477/2004) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária do dia 21 do corrente.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.

[Handwritten signature]
GERSON SARTORI
Presidente

Recebi.	
ass.:	<i>[Handwritten signature]</i>
Nome:	<i>[Handwritten name]</i>
Identidade:	<i>[Handwritten ID number]</i>
Em:	<i>[Handwritten date]</i>